



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4453**

Reg. Col. 9563/2018

**Acusados:** Paraná Auditores Associados S/S  
Celso André Geron

**Assunto:** Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**VOTO**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de Paraná Auditores Associados S/S (“Paraná” ou “Acusada”) e Celso André Geron (“Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da Paraná Auditores Associados S/S à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento do art. 20<sup>1</sup> e do inciso II do art. 25, ambos da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, consideradas infrações de natureza grave.

2. Como descrito no relatório anexo a este voto, a Acusação relata terem sido detectadas diversas irregularidades devido ao descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria sobre as demonstrações financeiras das companhias Ativos Brasileiros S.A., Atletas Brasileiros S.A., Companhia Aurífera Brasileira S.A., Companhia Ferrífera Brasileira S.A., Deluxe Motors S.A., Drogarias Americanas S.A., Ekoparking S.A., EOX Energia Eólica S.A., Fosfato Brasileiro S.A., Intellectual Services S.A. – Gestão de Ativos do Conhecimento, Intercosmetic Holding S.A., Intermultimodal S.A. Operadora de Plataformas Internacionais de Logística Multimodal, Utilium Participações S.A. (antiga ESX Energia Solar S.A.) e Tecno Waste S.A.

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(“Companhias”) relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012, por não ter observado as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em violação às normas profissionais de auditoria independente.

## II. MÉRITO

3. No mérito, Acusação e defesa controvertem quanto à pertinência das irregularidades suscitadas nos autos, conforme descrito no relatório. A seguir, passo a analisar cada uma das infrações imputadas, que, deixamos claro, se referem às 14 companhias auditadas.

### II.1 NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHOS PARA OBTENÇÃO DE ENTENDIMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA DOS CONTROLES INTERNOS DAS COMPANHIAS AUDITADAS

4. Sobre este tópico, o item 3 da NBC TA 315<sup>2</sup>, então vigente, deixava claro que é objetivo do auditor independente identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras e em afirmações, para proporcionar base para o planejamento e para implementação das respostas aos riscos identificados, além de prever que o entendimento e a avaliação mencionados sejam feitos por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente, inclusive de seu controle interno.

5. Já o item 12 da mesma NBC TA 315 determina que o auditor independente deve obter entendimento do controle interno que é relevante para o trabalho de auditoria, sendo que o item A62 do mesmo normativo esclarece que os controles sobre a integridade e exatidão das informações produzidas pela entidade auditada podem ser relevantes para a auditoria. O item 13, do mesmo normativo, disciplina que, na obtenção de entendimento dos controles internos, o auditor deve avaliar seu desenho e determinar se eles foram implementados, o que deve ser realizado por meio de indagações junto a funcionários da entidade auditada e também pela execução de determinados procedimentos. Por fim, o item 22 da mesma NBC estabelece que o auditor deve obter entendimento das principais atividades que a entidade auditada utiliza para monitorar o controle interno sobre as demonstrações financeiras e como inicia ações corretivas para as deficiências identificadas nos seus controles.

6. Da análise autos, resulta que os Acusados não comprovaram ter cumprido as disposições normativas acima, somente tendo feito indagações à administração da Companhia, o que é apenas um dos procedimentos previstos no item 3 da NBC TA 315, e examinado alguns documentos. Porém, não há normativo que diferencie empresas operacionais de pré-operacionais, relativamente a aspectos de auditoria, que lhes facultasse a utilização de procedimentos simplificados.

---

<sup>2</sup> Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7. Portanto, observa-se que não foram obtidas evidências suficientes pelos Acusados para obter os necessários entendimentos sobre as entidades auditadas, na forma prevista na NBC TA 315, restando caracterizado o descumprimento da citada norma, em desacordo com o artigo 20 da Instrução CVM 308/99.

#### II.2 NÃO REALIZAÇÃO DE CONTAGEM DO NUMERÁRIO FÍSICO DO CAIXA DAS COMPANHIAS AUDITADAS E NÃO CIRCULARIZAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS

8. A Acusada não demonstrou ter executado procedimentos de auditoria para obter evidência de auditoria quanto à conformidade dos saldos das contas “Caixa e Equivalentes de Caixa” das demonstrações financeiras das companhias. De modo diverso, os Acusados fizeram uso de documentos elaborados pelas próprias entidades auditadas para validar os saldos daquelas contas.

9. No que se refere aos saldos de contas bancárias, não circularizados, os Acusados afirmaram que não teriam feito tal circularização por terem considerado desnecessário o procedimento.

10. Como já mencionado no Relatório anexo a este voto, a Acusada afirmara ter efetivamente realizado a contagem do caixa, esclarecendo que fora explicado à Fiscalização, à época, que todos os recursos estariam sob a guarda e responsabilidade do administrador das Companhias, mantidos em caixas, em espécie, tendo sido disponibilizados aos auditores para a contagem dos valores, o que teria sido respaldado por controle interno da Acusada “Contagem de Caixa”, contendo assinatura do administrador.

11. O item 43 da NBC TA 01 propõe algumas generalizações acerca da confiabilidade da evidência de auditoria. Dentre outras, adverte que a evidência é mais confiável quando for obtida de fontes independentes e de fora da entidade auditada; que aquela obtida diretamente pelo auditor independente é mais confiável do que a obtida indiretamente ou por inferência e que a evidência gerada pela companhia auditada é mais confiável quando os controles internos são eficazes.

12. Ciente da importância acima sumarizada, o item 6 da NBC TA 500<sup>3</sup> determina que *o auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias, com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente*, o que não ocorreu no caso presente, em descumprimento àquele item 6 da NBC TA 500 e, conseqüentemente, o artigo 20 da ICVM 308/99.

#### II.3 NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS DA EFETIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS

---

<sup>3</sup> Evidência de Auditoria.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

13. Sobre este tópico, relativo à não obtenção de evidências de realização de procedimentos de auditoria para a confirmação do saldo da conta “Imobilizado” das demonstrações financeiras da companhia Deluxe Motors S.A., entendemos que o exame de notas fiscais de aquisição de automóveis, os quais representavam a totalidade dos ativos registrados na conta em comento não é suficiente para comprovar o respectivo saldo. Ademais, como ficou demonstrado nos autos, há clara divergência entre as informações prestadas sobre os saldos contábeis do imobilizado, as notas fiscais, as notas explicativas referentes à conta, bem como em relação ao que foi apresentado como justificativa pela Acusada. Assim, considera-se descumprido o item 6 da NBC TA 500, e, conseqüentemente, o artigo 20 da ICVM 308/99.

#### II.4 NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR RELATÓRIOS DE AUDITORIA SEM MODIFICAÇÃO DE OPINIÃO

14. Nesta oportunidade, quanto à opinião emitida pelos auditores independentes em seu relatório, é necessário mencionar o disposto na letra “b” do item 17 da NBC TA 700<sup>4</sup>, que determina que:

*O auditor deve modificar a opinião no seu relatório de auditoria de acordo com a NBC TA 705 se: [...] (b) não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes.*

15. Como restou demonstrado nos itens anteriores, os Acusados não obtiveram evidências apropriadas e suficientes para fundamentar seus relatórios de auditoria sem modificação de opinião para as Companhias, relativamente às demonstrações financeiras a que se referem, em desacordo com o estabelecido na mencionada NBC TA 700, item 17, letra “b” e, conseqüentemente, no artigo 20 da ICVM 308/99.

#### II.5 NÃO ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ÀS COMPANHIAS AUDITADAS

16. Em relação ao relatório circunstanciado, o inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99 é claro ao dispor que o auditor independente deverá: “II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;”.

17. Nesse sentido, em oposição à argumentação da Paraná, a constatação pelo auditor de que não existem deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis não exonera o referido profissional de encaminhar suas conclusões à administração da entidade auditada. De fato, a adimplência ao comando impositivo do normativo não está condicionada à existência de inadequações detectadas pelo auditor. Adicionalmente, como nos informa a Nota

---

<sup>4</sup> Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Explicativa à Instrução CVM nº 308/99, a descrição das deficiências e as respectivas recomendações de melhorias pelos auditores integram o conjunto mínimo de informações que o relatório circunstanciado deve conter. Todavia, tais apontamentos não exaurem o conteúdo do referido relatório.

18. Ainda sobre o encaminhamento do relatório circunstanciado, é importante destacar que o item A13 da NBC TA 265 “Comunicação de Deficiências de Controle Interno”, aprovada pela Resolução CFC nº 1210/09, fixou o prazo de até 60 dias após a data do relatório de auditoria para emissão deste tipo de comunicação, uma vez que o relatório circunstanciado é parte integrante do arquivo final de auditoria e, como tal, está sujeito ao requisito do prazo de 60 dias para arquivamento, conforme exigido nos itens 14 e A21 da NBC TA 230 “Documentação de Auditoria”, aprovada pela Resolução CFC nº 1206/09.

19. No presente caso, como os relatórios de auditoria foram emitidos em 31.01.2013, a data limite para emissão e arquivamento dos respectivos relatórios circunstanciados seria 01.04.2013, o que não ocorreu. De fato, conforme esclarecimento apresentado pelos auditores independentes e já registrado no parágrafo 19 deste termo, os relatórios circunstanciados somente foram entregues às respectivas administrações das companhias auditadas em 17 ou 18.02.2014, depois de questionamento efetuado pelos inspetores desta Autarquia.

20. Convém destacarmos a ineficácia das extemporâneas entregas acima citadas, feitas mais de um ano após as emissões dos respectivos relatórios de auditoria e já encerrado até mesmo o exercício seguinte ao auditado. As recomendações ali existentes não cumpriram a finalidade de orientar as administrações das companhias auditadas a promoverem melhorias nos sistemas contábeis e de controles internos, com reflexo nas demonstrações financeiras do exercício posterior àquele a que se referem os relatórios circunstanciados.

21. Assim, resta claro o descumprimento ao item II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.

### **III. CONCLUSÃO**

22. Por todo o exposto, em face das diversas irregularidades formais demonstradas pela Acusação, tenho como configurada a violação aos arts. 20 e 25, inciso II, da ICVM 308/99, infrações de natureza grave nos termos do art. 37 da mesma Instrução. Na dosimetria da pena, levar-se-á em conta a primariedade dos Acusados, a capacidade econômica dos infratores, a prática reiterada da conduta nas diversas companhias auditadas e a gravidade em concreto das irregularidades verificadas.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

23. Adicionalmente, tenho por adequado reconhecer, como atenuante, a situação das companhias auditadas, nomeadamente “companhias de prateleira” (“*shell companies*”)<sup>5</sup>. Com efeito, o fato de aquelas companhias não possuírem autorização para negociar suas ações nem terem captado recursos no mercado reduz o risco e o dano potencialmente decorrente da execução inadequada dos trabalhos de auditoria.

24. Assim, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto:

(i) quanto à inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99:

(a) pela condenação de Paraná Auditores Associados S/S à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

(b) pela condenação de Celso André Geron à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(ii) quanto à inobservância do inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99:

(a) pela condenação de Paraná Auditores Associados S/S à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e

(b) (b) pela condenação de Celso André Geron à pena pecuniária de multa no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 outubro de 2018.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR

---

<sup>5</sup> Segundo a definição conferida pela Securities and Exchange Commission (Rule 12b-2 of the Exchange Act and Regulation C, Rule 405), a expressão “*shell company*” refere-se “*to a registrant, other than an asset-backed issuer, that has no or nominal operations, and either: (i) no or nominal assets; (ii) assets consisting solely of cash and cash equivalents; or (iii) assets consisting of any amount of cash and cash equivalents and nominal other assets*”.